



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. VICENTINHO)

Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo por Aplicativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, em todo o território nacional, o exercício da profissão de motorista autônomo por aplicativos, para transporte remunerado privado de passageiros, observados os preceitos desta lei.

Art. 2º A atividade profissional de motorista autônomo por aplicativos poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:

I – ter habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, conforme definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a devida anotação para Exercício de Atividade Remunerada;

II – ter concluído curso de formação promovido por entidade reconhecida pelo DENATRAN ou órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição;

III – possuir certidão negativa de crimes ou de processos criminais em andamento fornecida pelas autoridades judiciais federal e local;

IV – dirigir veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

V – possuir cadastro para o exercício da profissão nos órgãos competentes e de trânsito do seu Estado de domicílio profissional; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

VI – comprovar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O curso previsto no inciso II deste artigo deve abranger formação básica nas seguintes áreas:

- I – relações humanas;
- II – direção defensiva;
- III – primeiros socorros; e
- IV – mecânica e elétrica básica de veículos.

§ 2º Na hipótese de existir anotações nas Certidões de Execução ou de Distribuição Criminal, o requisito previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser suprido com a apresentação do original de Certidão de Objeto e Pé ou de Execução Explicativa Criminal.

Art. 3º São atribuições privativas dos motoristas autônomos por aplicativos:

I – contratar plataformas de intermediação ou facilitação de conexão com clientes, vedado o uso de plataformas sociais ou de mensagens instantâneas;

II – utilizar-se de veículo automotor, próprio ou de terceiros, devidamente formalizado em contrato ou autorização do proprietário, para o transporte de passageiros solicitados exclusivamente por plataforma digital e ou de pequenas encomendas, mediante remuneração suficiente a suprir os custos de operação e lucro;

III – utilizar-se de caminhos regulares ou alternativos, procurando sempre a melhor opção para o atendimento dos passageiros.

Parágrafo único. É vedada a exclusão, bloqueio ou suspensão de motorista de maneira unilateral, exceto por ato ilícito devidamente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

comprovado ou pelo descumprimento do disposto no art. 2º, inciso III e § 2º, desta lei.

Art. 4º O motorista autônomo por aplicativos pode trabalhar em qualquer horário do dia ou da noite, devendo trajar-se de forma adequada, atender com cortesia, manter o veículo em boas condições de funcionamento e de limpeza, obedecer às leis de trânsito e respeitar e garantir a segurança de pedestres e ciclistas.

Art. 5º Os motoristas autônomos por aplicativos serão classificados nas seguintes categorias:

I – profissional; ou

II – eventual.

§ 1º Motorista autônomo profissional é a pessoa física que desempenha a atividade como única forma de renda, sendo proprietário de veículo ou condutor autorizado de veículo de terceiro, conforme o inciso II do art. 3º desta lei, e devidamente cadastrado nos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio.

§ 2º Motorista autônomo eventual é a pessoa física que desempenha a atividade como fonte complementar de renda, proprietária de veículo ou condutor autorizado de veículo de terceiro, conforme o inciso II do art. 3º desta lei, e devidamente cadastrado nos órgãos competentes e de trânsito de seu domicílio.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Regulamentar uma atividade profissional significa definir legalmente os contornos do exercício profissional, fixar requisitos para que essa atividade seja realizada de forma a assegurar garantias aos trabalhadores e aos usuários do serviço, conferindo-lhe reconhecimento. É necessário, para tanto, delimitar competências e elencar as habilidades que o profissional deve possuir para exercer uma determinada profissão. Regulamentar, em síntese, significa passar a existir de fato e de direito como profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XIII, define ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendida à qualificação profissional que a lei estabelecer.

Regulamentar a profissão de Motorista Autônomo por Aplicativo seria, portanto, dar os contornos legais a uma atividade importante e presente em quase todas as cidades de nosso País.

Causa estranheza o fato de a profissão de motorista autônomo por aplicativos não estar ainda regulamentada em todas as unidades da Federação. A categoria dos motoristas autônomos por aplicativos tem desempenhado, ao longo dos últimos anos, papel de grande importância para a população brasileira e a regulamentação desta profissão, objeto deste projeto de lei, é não apenas uma aspiração necessária desse segmento profissional, mas também um anseio da sociedade brasileira e um direito aguardado.

O motorista autônomo por aplicativos é um prestador de serviços já indispensável. Em muitas cidades, já é comum recorrer ao serviço desses trabalhadores para trabalho, lazer, compras e entregas. Muitos já confiam seus filhos e idosos aos cuidados de homens e mulheres que se esforçam para amearhar recursos para o sustento de suas famílias. Não há dúvidas de que regulamentar a profissão é medida de reconhecimento e respeito para com esses trabalhadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Além disso, cumpre asseverar que a falta de regulamentação gera problemas sociais, trabalhistas e humanos que precisam ser solucionados.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado VICENTINHO

2021-4445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219757464600>

Apresentação: 08/06/2021 10:07 - Mesa

PL n.2061/2021



* CD 219757464600 *